



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 85

Proc. TC-004094/026/07

Processo: TC 004094/026/07
Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba - EMDURB
Matéria em exame: Contas anuais de 2007
Dirigentes: João Paulo Rolim
Mara Cibeles Franhany
Rodrigo Antonio Duque de Andrade
Denise Martins Silveira
Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista - OAB/SP
nº 110.820; Gianpaulo Baptista - OAB/SP
nº 177.061; Monica Liberatti Barbosa
Honorato - OAB/SP nº 191.573

SENTENÇA

Em exame as contas anuais de 2007 da **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba - EMDURB** - reativada por meio do decreto 466, de 11 de janeiro de 2007.

Segundo relatório de auditoria (fls. 15/37), compatíveis as atividades desenvolvidas¹ com as finalidades para as quais a entidade foi criada, adequados o controle e registro das receitas, formalização e execução dos contratos e remuneração dos dirigentes; observada a ordem cronológica de pagamentos; encargos sociais regularmente recolhidos; e em boa ordem a tesouraria.

De outro norte, a dependência de fiscalização acusou: acúmulo de cargos pela Diretora Financeira, Vera Lúcia Ramos, pois também exercia a função de Secretária da Fazenda da Prefeitura, contrariando o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal; falta de

¹ 'construção da pista de atletismo e reforma do campo de futebol', 'limpeza e manutenção de galerias pluviais, praças, canteiros, ruas e pinturas de postes e guias'; 'instituição de política de tratamento da dívida com encargos sociais' e 'impôs-se rigor nos gastos operacionais'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 86
Proc. TC-004094/026/07

organização dos documentos contábeis; aquisição de cestas básicas sem licitação²; e aporte de capital de R\$ 120.000,00 concedido pela Prefeitura, contabilizado, contudo, por R\$ 183.376,71; e refutou o registro contábil desse montante como 'adiantamento para futuro aumento do capital social'.

O órgão de instrução criticou, ainda, a capacidade financeira da entidade: resultado do exercício negativo de 291.802,69, o que teria contribuído para elevar em 10,16% a 'negatividade do patrimônio líquido' advinda do ano anterior; desfavoráveis os quocientes de liquidez (*corrente 0,01; seca 0,01; geral 0,06*) e de endividamento (*0,70*); prejuízo acumulado de R\$ 4.275.134,27; e constatou que a entidade foi acionada judicialmente para recolhimento dos tributos federal e estadual e pagamento de dívida contratual, correspondentes a R\$ 1.128.572,60. Esses fatores, para a auditoria, revelariam a inadequação da reativação das atividades da empresa.

Notificados os responsáveis, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, para alegações de interesse.

A EMDURB refuta as críticas relacionadas à remuneração da Diretora Financeira em razão da ausência de provas e à aquisição de cestas básicas com dispensa de licitação, porque amparada pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8666/93³; assevera que se vem obtendo gradativamente a reversão da situação financeira desfavorável e prova disso seria o resultado positivo apurado no exercício subsequente (2008); sustenta que com as correções nos registros contábeis reduziu-se o prejuízo acumulado para R\$ 1.527.891,68; e as dívidas tributárias foram objeto de parcelamento.

Assessoria Técnica manifesta-se pela desaprovação das contas. No seu entender, mesmo com a retificação dos registros contábeis, manteve-se o prejuízo

² R\$ 13.303,20

³ 'Os percentuais referidos nos incs. I e II do **caput** deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 87
Proc. TC-004094/026/07

acumulado que, aliado aos quocientes insatisfatórios de liquidez, representaria condição financeira desfavorável. Ademais, não se comprovou que as 'dívidas estão saneadas e os pagamentos regulares'. Chefia acompanha.

SDG, de igual modo, posicionou-se pela rejeição das contas. Sustentou que os indícios de recuperação financeira apurados no exercício subsequente (2008) não se vale para a aprovação da matéria. Isto porque o desajuste econômico-financeiro apresentado no ano de 2007 revelava na oportunidade desequilíbrio na gestão dos recursos.

É o relatório.

Decido.

Superada a impropriedade aventada relacionada à dispensa de licitação para aquisição de cestas básicas, porque amparado o procedimento no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Licitações.

A recuperação econômica apurada no exercício subsequente afasta a crítica a respeito da adequação da reativação da entidade em 2007. Contudo, não se aproveita para a aprovação das contas, à vista dos desacertos na área financeira.

O exercício encerrou com resultado negativo de R\$ 291.802,69, o que contribuiu para a elevação do prejuízo acumulado advindo dos anos anteriores; os quocientes de liquidez revelam a incapacidade da entidade, na oportunidade, para suportar suas obrigações; e não comprovado o parcelamento das dívidas - tributária e contratual - no exercício de 2007 que correspondiam a R\$ 1.128.572,60.

Agrega-se a essas irregularidades o indevido acúmulo de cargos remunerados pela Diretora Financeira que deverá optar pelo salário de uma das funções e providenciar o ressarcimento do erário.

Diante dessas considerações, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares as contas anuais de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 88
Proc. TC-004094/026/07

2007 da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do referido diploma legal.

Publique-se por extrato.

Ao cartório para providências de estilo.

G.C., em 15 de abril de 2011

Edgard Camargo Rodrigues
Conselheiro

CEH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 89

Proc. TC-004094/026/07

Processo: TC 004094/026/07
Interessada: Empresa Municipal de Desenvolvimento
Urbano de Ubatuba - EMDURB
Matéria em exame: Contas anuais de 2007
Dirigentes: João Paulo Rolim
Mara Cibebe Franhani
Rodrigo Antonio Duque de Andrade
Denise Martins Silveira
Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista - OAB/SP
nº 110.820; Gianpaulo Baptista - OAB/SP
nº 177.061; Monica Liberatti Barbosa
Honorato - OAB/SP nº 191.573

Extrato de sentença

Pelos fundamentos da sentença, foram julgadas irregulares as contas anuais de 2007 da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.